



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO : 116/2024/TCERO (SEI n. 000817/2024).
SUBCATEGORIA : Processo Administrativo.
ASSUNTO : Projeto de Resolução que visa regulamentar o que dispõe o art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, e dá outras providências.
JURISDICIONADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.
SESSÃO : 1ª Sessão Extraordinária Virtual do Conselho Superior de Administração, de 25 de janeiro de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DO ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.218, DE 18 DE JANEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVAÇÃO.

1. Nos termos da normatividade do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República e § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 72 da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 2024, aos Magistrados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos membros da magistratura nacional, especialmente dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do referido Estado, seja por interpretação legal direta ou em virtude de decisões judiciais e/ou administrativas que assegurem direitos e garantias às categorias.

2. Os tribunais pátrios e outros órgãos republicanos têm editado atos com a finalidade de regulamentar a gratificação por acumulação de acervo processual (Lei Federal nº 13.093, de 2015; Lei Federal nº 13.095, de 2015; Recomendação nº 75/2020 do CNJ; Resolução nº 236/2022-TJRO; Recomendação nº 91/2022 do CNMP; Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, do CNMP; Resolução nº 10/2023/PGJ, entre outros).

3. Por meio do art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, foi “instituída gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado”.

4. Dessa forma, considerando o arcabouço normativo e as recomendações pertinentes, é imperativo que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia promova a regulamentação da compensação pela acumulação de acervo, resguardando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

os direitos e prerrogativas dos seus membros em observância aos preceitos constitucionais e legais aplicáveis.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Resolução que visa a regulamentar a gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios dos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado, prevista no art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

2. O procedimento iniciou-se após a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), entidade representativa de classe e por meio do Ofício n. 50/2024-ATRICON (ID n. 0637071), formular pedido de regulamentação e implantação da compensação por acumulação de acervo ou de jurisdição aos Membros dos Tribunais de Contas, à semelhança do que já foi instituído pelos Tribunais Judiciários e outros Tribunais de Contas.

3. Em obediência ao disposto nos arts. 266 e 267¹ do Regimento Interno do TCERO, foi franqueada aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, bem como aos Procuradores do Ministério Público de Contas a oportunidade para que, querendo, apresentem emendas e/ou sugestões quanto à minuta presentes nos autos processuais.

4. Prontamente, os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Valdivino Crispim de Souza, bem como os demais Conselheiros-Substitutos, Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira Da Silva, e ainda, os Procuradores do MPC, Miguidônio Inácio Loiola Neto, Adilson Moreira de Medeiros, Willian Afonso Pessoa, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, Yvonete Fontinelle de Melo e Ernesto Tavares Victoria, informaram que não há emendas e/ou sugestões a serem feitas à proposta. Foi informado, ainda, que o Conselheiro Paulo Curi Neto está em gozo de férias no período de 08/01/2024 a 20/02/2024 (vide manifestações acostadas no Processo SEI n. 00817/2024).

5. O eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida², todavia, propôs, à título de quantificação da apuração do acúmulo de acervo, previsto no inciso I do art. 2º da Minuta de Resolução em anexo, que seja considerado para tal fim a atuação dos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas em feitos de natureza jurisdicional, pré-processual, administrativo e orientativa, consubstanciada na realização de manifestações e/ou atividades superior a 50% (cinquenta por cento) da média dos últimos três exercícios, conforme a ser definido em ato da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas.

6. Sugeriu, ainda, por coerência, que o texto do art. 4º da Minuta de Resolução em anexo fosse aperfeiçoado, de modo a contemplar que a apuração do acervo será realizada mensalmente,

¹ Art. 267. É facultada aos Auditores e ao Procurador-Geral junto a este Tribunal a apresentação de sugestões em igual prazo previsto nos arts. 265 e 266 deste Regimento. Art. 268. As emendas e sugestões serão encaminhadas diretamente ao Relator da matéria

²Memorando nº 12/2024/GCJVA, registrado sob o ID n. 0637460 do Processo SEI n. 00817/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

considerando, entretanto, as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores.

É o relatório.

II – VOTO DO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA

II.I – Da apresentação de Projeto de Resolução

7. A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ID n. 0637071) formulou pedido para a regulamentação e implantação da compensação por acumulação de acervo ou jurisdição aos Membros dos Tribunais de Contas, fundamentando-se na premissa de que esse direito já foi instituído pelos Tribunais Judiciários e outros Tribunais de Contas.

8. Cumpre esclarecer, desde logo, que em juízo de conveniência e oportunidade acolho o pedido da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil consistente na nobre e legítima missão de zelar pelos direitos de seus filiados e de perquirir a igualdade de tratamento e a uniformidade remuneratória devida aos Membros de todos os Tribunais de Contas do Brasil.

9. Tenho, efetivamente, que a regulamentação da compensação por acumulação de acervo aos Membros deste Tribunal de Contas busca estimular a produtividade e a celeridade na prestação jurisdicional, em conformidade com os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.

10. Ademais, observo que a renunciada regulamentação almeja concretizar a macrodiretriz relacionada com a valorização material dos agentes públicos, a qual, por sua vez, configura-se como um dos pilares da nova gestão eleita para o biênio 2024-2025 do Tribunal de Contas do Estado.

11. De resto, anoto que recentemente foi “instituída gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros” deste Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado, consoante substrato jurídico estabelecido no art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

12. A par disso, apresento, nos termos do art. 263 do RITCERO, Projeto de Resolução que visa a regulamentar a gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios dos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado.

II.II – Da preliminar de não envio da proposta de regulamentação à CRAN

13. Inicialmente, destaco que a proposta de regulamentação não passou pela análise da Comissão de Redação e Atualização de Normas – CRAN, devido à necessidade de assegurar maior celeridade ao trâmite do presente Projeto de Resolução.

14. É relevante registrar, no entanto, que tal fato não prejudica a análise direta do projeto por parte deste Egrégio Conselho Superior de Administração. Isso porque o projeto foi elaborado com base na legislação vigente, utilizando-se as técnicas redacionais e legislativas aplicáveis à espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

15. Nesse contexto, de forma excepcional e considerando a necessidade de regulamentar a matéria, optou-se por dispensar a manifestação da CRAN, conforme regra disposta no § 2º do art. 24-B da Resolução n. 306/2019/TCERO³.

II.III – Da preliminar de anuência do CSA para relatar o presente processo

16. Consigno, por ser de relevo, que não se desconhece o teor das normas contidas nos arts. 240, inciso IX⁴ e 264⁵, ambos do RITCERO, quanto à necessidade de sortear relator para o processo referente à matéria de natureza administrativa, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 191-B do mesmo diploma legal.

17. *In casu*, porém, há de se conferir tratamento excepcional ao presente feito, pois, nos termos da dicção do art. 187, incisos XXX e XXXVII, alínea “b”, do Regimento Interno do TCERO⁶, compete ao Presidente do Tribunal de Contas “encaminhar ao exame do Plenário do Conselho Superior de Administração as questões administrativas de caráter relevante” e relatar “os assuntos internos da administração do Tribunal cuja relevância exija conhecimento do Plenário (CSA)”.

18. E mais. Dispõe o § 1º do art. 187⁷ do RITCERO que o Presidente poderá, ainda, relatar qualquer processo de competência do Tribunal, com a anuência prévia do Plenário, sendo que a apresentação de projeto de resolução, hipótese dos presentes autos processuais, é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, segundo o art. 263 do mesmo regimento⁸.

19. Dessa forma, considerando a imperiosa necessidade de regulamentar a disposição prevista na legislação, requer-se autorização deste Egrégio Conselho Superior de Administração para relatar este processo diretamente, conforme precedente firmado nos Processos n. 00465/2019/TCERO, n. 00265/2019/TCERO, n. 01723/2019/TCERO, n. 01727/2019/TCERO e n. 02332/2023/TCERO, amparado no § 1º do art. 187 do RITCERO.

II.IV – Do mérito

³ Art. 24-B. Recebida a proposição, o Presidente do Tribunal, após juízo de conveniência e oportunidade, a submeterá ao pronunciamento prévio da Comissão de Redação e Atualização de Normas, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento, para emissão de opinião, admitida a prorrogação, por igual período, por uma única vez, mediante pedido fundamentado dirigido ao Presidente do Tribunal. [...] § 2º **Em casos excepcionais, fundados em interesse público que justifique a urgência no exame da matéria, poderá o Presidente do Tribunal dispensar o envio de proposta à Comissão de Redação e Atualização de Normas, procedendo o seu encaminhamento à análise e deliberação do Conselho Superior de Administração, na forma regimental.** (Grifou-se)

⁴ Art. 240. O Departamento de Gestão da Documentação – DGD, órgão responsável pela distribuição dos processos, sorteará, por meio eletrônico, o relator de processos referentes a: (...) IX – matéria de natureza administrativa, exceto nas hipóteses previstas no art. 191-B deste Regimento Interno.

⁵ Art. 264. O projeto, com a respectiva justificativa, será apresentado perante o órgão colegiado competente, competindo ao Presidente, na forma estabelecida nos incisos VIII e IX do art. 240 deste Regimento, proceder ao sorteio do Relator.

⁶ Art. 187. Compete ao Presidente: [...] XXX - encaminhar ao exame do Plenário as questões administrativas de caráter relevante; [...] XXXVII - relatar: [...] b) os assuntos internos da administração do Tribunal cuja relevância exija conhecimento do Plenário;

⁷ Art. 187. Compete ao Presidente: [...] § 1º O Presidente poderá ainda relatar qualquer processo de competência do Tribunal Pleno, com a anuência prévia do Plenário.

⁸ Art. 263. A apresentação de projeto concernente a enunciado da Súmula, Instrução Normativa, Resolução ou a Decisão Normativa, é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser ainda sugerida por Auditores e membros do Ministério Público. (Redação dada pela Resolução nº. 88/TCERO-2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

20. Como ressaltado pela ATRICON, o disposto no art. 73 da Constituição da República estende ao Tribunal de Contas da União, no que couber, as atribuições conferidas aos Tribunais judiciários (art. 96 da CF/1988). Isso abrange a gestão da sua estrutura organizacional, incluindo o quadro de pessoal, com a emissão de atos para provimento e concessão de direitos funcionais aos seus vinculados. E mais, os Tribunais de Contas detêm a iniciativa privativa, conforme o inciso II do art. 96 da CF/1988, para propor ao respectivo Poder Legislativo a elaboração de leis que regulem a sua organização e a remuneração de seus servidores e membros.

21. Ainda nesse cenário, ressalte-se que o § 3º do art. 73 da CF confere aos Ministros do Tribunal de Contas da União (TCU) um vínculo jurídico-funcional da mesma natureza que o dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ), incluindo-se, nessa equiparação, o regime remuneratório, diante da (desatualizada) expressão “vencimentos e vantagens”. Confira-se:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, **exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.** (Grifou-se)

[...]

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as **mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens** dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Grifou-se)

22. E, a seu turno, o *caput* do art. 75 da Carta Política estende à aplicação das normas constitucionais sobre organização, composição e fiscalização do TCU – novamente, no que couber – aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, de modo que a equiparação do regime jurídico-funcional dos Conselheiros ao dos Desembargadores é um consectário lógico de imediata inferência, inclusive no tocante ao regramento estipendial, veja-se, *in verbis*:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, **no que couber**, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

[...]

Art. 96. Compete privativamente:

[...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

[...]

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a **fixação do subsídio de seus membros e dos juízes**, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Grifou-se)

23. Esses fundamentos asseguram, por certo, expressa previsão constitucional à simetria existente entre as instituições e seus respectivos membros, como já asseverado pela ATRICON, em seu petítório.

24. Tanto é assim que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35, de 1979) é o diploma legal a regulamentar tanto o regime funcional de membros do Poder Judiciário nacional quanto o de membros dos Tribunais de Contas, com observância dos princípios constitucionais listados no art. 93 da CF/88, com destaque para o inciso V, com o seguinte teor, *ipsis litteris*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

[...]

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e **os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei** e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, **obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;** (Grifou-se)

25. É nesse contexto que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação n. 75, de 2020, que leva em conta a concessão da aludida gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e por assunção de acervo processual, previstas nas Leis Federais de ns. 13.093, de 2015, e 13.095, de 2015, respectivamente, aos membros da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, para estendê-las aos demais magistrados brasileiros, considerando, para tanto, que “não há discrimen que justifique a desigualação dos demais ramos da Justiça” quanto ao seu percebimento, e considerando que mencionada espécie pecuniária consta das rubricas permitidas de cumulação com o subsídio dos membros do Poder Judiciário, nos termos do art. 5.º, inciso II, alínea “c”, da Resolução n. 13, de 2006, *in litteris*:

Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:

[...]

II - de caráter eventual ou temporário:

[...]

c) **exercício cumulativo de atribuições**, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais; (Grifou-se)

26. A par dessa conjuntura normativa, vários Tribunais passaram a regulamentar o direito à compensação/gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e por assunção de acervo processual, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se denota da Resolução STJ/GP n. 35, de 8 de novembro de 2023, e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), consoante Resolução Administrativa n. 2.515, de 27 de novembro de 2023.

27. Cito, ainda, a Resolução n. 36, de 2013, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Resolução n. 3, de 2017, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a Resolução n. 236, de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cujas disposições regulamentam a gratificação por acumulação de acervo, no âmbito do respectivo Poder Judiciário estadual.

28. De igual modo, ressalto que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), via Recomendação n. 91, de 2022, instou os “Ramos do MP” a regulamentarem o direito à compensação sobre a assunção de acervo.

29. Além disso, por meio da Resolução n. 256, de 2023, o aludido CNMP regulamentou a acumulação de acervo, no âmbito do Ministério Público da União, prevendo a concessão de licença compensatória na proporção de três dias de trabalho para um dia de licença.

30. À luz do objeto nuclear da citada recomendação do CNMP, os Ministérios Públicos dos Estados de São Paulo e de Rondônia regulamentaram a gratificação por acumulação de acervo de seus Membros, respectivamente, por intermédio das Resoluções ns. 1.650/2023-PGJ, de 25 de agosto de 2023, e 10/2023-PGJ, de 30 de março de 2023.

31. Essas normas, além de demonstrarem que a regulamentação da compensação pela acumulação de acervo é uma tendência nacional, respondem às elevadas demandas de trabalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

exigidas pela conjuntura da complexa sociedade contemporânea, e ao mesmo tempo, visam à valorização e ao reconhecimento do trabalho dos Membros dessas instituições, o que reforça a necessidade de o Tribunal de Contas do Estado estabelecer parâmetros claros, justos e objetivos para a compensação de acervo pelos seus Membros.

32. Isso porque, nos termos da normatividade do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República e § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia⁹ c/c art. 72 da Lei Complementar n. 154, de 1996¹⁰, e art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 2024¹¹, aos Magistrados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos membros da magistratura nacional, especialmente dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do referido Estado, seja por interpretação legal direta ou em virtude de decisões judiciais e/ou administrativas que assegurem direitos e garantias às categorias, conferindo, assim, respaldo constitucional à reivindicação de regulamentação da compensação pela acumulação de acervo, que ora se faz.

33. Ademais, considerando a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos dos preceitos normativos estatuídos no art. 129, § 4º da Constituição da República¹², é imperativo reconhecer que as vantagens asseguradas aos Membros da Magistratura são estendidas também aos Membros do Ministério Público, e por consequência lógica e legal, aos Membros do Ministério Público de Contas, na forma da dicção constante no art. 83 da Lei Complementar n. 154, de 1996¹³, c/c Parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 2024¹⁴, cuja afirmação se embasa na autoaplicabilidade do preceito constitucional e na necessidade de manutenção da simetria entre tais agentes públicos.

⁹Art. 48. O Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

[...]

§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

¹⁰Art. 72. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

¹¹ Art. 42. Nos moldes do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, e § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, aos membros do Tribunal de Contas do Estado é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos membros da magistratura nacional, em especial dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sejam elas decorrentes de direta interpretação legal ou em virtude de decisão judicial e/ou administrativa que assegure direitos e garantias às categorias.

¹²§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93

¹³ Art. 83. Ao Ministério Público de Contas aplica-se, subsidiariamente, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, no tocante a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, remuneração, regime disciplinar e a forma de investidura no cargo inicial da carreira, aplicando-se a seus membros as disposições referentes ao cargo de Procurador de Justiça, previstas na Lei Complementar nº 337, de 1º de fevereiro de 2006, e suas alterações, inclusive no que concerne ao exercício das funções de Procurador-Geral e de Corregedor-Geral.

¹⁴Parágrafo único. Considerada a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

34. Decorre disso, com efeito, a equiparação das garantias e prerrogativas, de modo a conferir isonomia e segurança jurídica aos integrantes do Tribunal de Contas, harmonizando assim as suas atribuições com as dos Membros da Magistratura.

35. Guiado por esse farol, qual seja, a equiparação constitucional existente entre as magistraturas do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, foi que o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Resolução-TCU n. 361, de 29 de novembro de 2023, disciplinou a compensação por acumulação de acervo, no âmbito daquele Tribunal, aplicando, para tanto, a Resolução STJ/GP n. 35, de 8 de novembro de 2023, com base na simetria constitucional positivada no art. 73, § 3º da CF.

36. Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, via Resolução n. 372, de 23 de junho de 2021, regulamentou a compensação por acumulação de acervo de seus Membros, com fundamento no art. 31 da Lei Estadual n. 5.535, de 2009 (que previu a indenização dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro por acúmulo de acervo), normatizado pela Resolução do TJRJ n. 36, de 2013, em atenção ao princípio da simetria.

37. Em que pese haver uma sólida e robusta jurisprudência quanto à regulamentação de compensação por acumulação de acervo, fundada na simetria constitucional, impende consignar, no ponto, que idêntico requerimento outrora formulado pela Requerente teve seu pedido indeferido, nos termos do Despacho de ID n. 0553943, relativo ao Processo SEI n. 004212/2023.

38. O cerne da rejeição do mencionado pedido residiu, fundamentalmente, na assertiva de que, embora se reconheça que a **tipologia** das parcelas pecuniárias a compor as remunerações dos membros do Poder Judiciário e dos membros dos Tribunais de Contas há de ser a mesma, essa identidade estabelecida em **normas gerais** contidas no texto constitucional e na lei nacional que a complementa não deve suprimir a obrigatoriedade de **lei específica** para a fixação dessas remunerações, nem tampouco a prerrogativa de cada Tribunal para propor essa lei. Esse, aliás, é o teor do inciso X do art. 37 da Carta Magna (com redação dada pela EC n. 19, de 1998), *in litterarim*:

Art. 37. *omissis*

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Grifou-se)

39. Com o advento, entretanto, da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, o óbice restou superado, uma vez que foi instituída a gratificação por acumulação de acervo aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, segundo teor estabelecido no seu art.33, *verbo ad verbum*:

Art. 33. **Fica instituída gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado**, que será substituída por folgas compensatórias, nos termos e condições previstos em ato próprio.

Parágrafo único. As gratificações previstas neste artigo, de natureza e finalidade idênticas, serão substituídas por folgas compensatórias, nos termos definidos em ato próprio. (Grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

40. Dessa forma, considerando o arcabouço normativo e as recomendações pertinentes, é imperativo que o Tribunal de Contas do Estado promova a regulamentação da compensação pela acumulação de acervo, resguardando os direitos e prerrogativas dos seus membros em observância aos preceitos constitucionais e legais aplicáveis, nos termos da minuta de resolução em anexo.

41. De mais a mais, cabe esclarecer, por ser relevante e para os fins de segurança jurídica, que a elaboração do Projeto de Resolução, ora apresentado, inspirou-se fundamentalmente em regulamentações anteriormente estabelecidas pelos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público brasileiro.

42. A propósito, para maior contextualização, confirmam-se, por ser oportuno, trechos de alguns atos recomendatórios que foram utilizados como parâmetro para a confecção do Projeto de Resolução *sub examine*:

I - Recomendação n. 75, de 10 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Art. 2º **O valor da compensação corresponderá a um terço do subsídio do magistrado designado à substituição para cada trinta dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore.** (Destacou-se)

II - Resolução STJ/GP n. 35, de 08 de novembro de 2023, do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Art. 1º **Aplicar-se-á, no que couber, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o disposto na Resolução n. 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo pelos membros do Ministério Público da União e é regulamentada pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU n. 1, de 17 de maio de 2023, da Procuradoria-Geral da República.**

[...]

Art. 3º **Considera-se função relevante singular caracterizadora de acúmulo de acervo processual, procedimental ou administrativo, o exercício das funções de Presidente e Vice-Presidente deste Tribunal Superior, de Corregedor Nacional de Justiça, de Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e a atuação como Magistrado Instrutor ou Juiz Auxiliar.**

Parágrafo único. **Considera-se também função relevante singular caracterizadora de acúmulo de acervo processual, procedimental ou administrativo, a cumulação de atividades administrativas e processuais extraordinárias decorrente da atuação de Ministro em Conselhos, Comissões Permanentes ou Temporárias e Grupos de Trabalho, bem como o exercício de mandato em representação do Tribunal, além de outras hipóteses análogas às descritas no art. 3º da Resolução n. 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público.** (Destacou-se)

III - Resolução CJF n. 847, de 8 de novembro de 2023, do Conselho da Justiça Federal

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o exercício e a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados federais de primeiro e segundo graus.

Art. 2º **Considera-se exercício e acúmulo de funções administrativas e processuais extraordinárias para todos os fins desta Resolução:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

I – a atuação de magistrados de primeiro e segundo grau que cumulem atividade jurisdicional com o exercício de função administrativa prevista nesta Resolução, ou em ato do Conselho da Justiça Federal ou dos Tribunais Regionais Federais;

II – o exercício de função relevante singular por magistrados de primeiro e segundo grau com prejuízo das atividades jurisdicionais;

III – o exercício cumulativo de jurisdição, na forma da Lei 13.093/2015 e da Resolução CJF n. 341/2015, referente aos dias que excederem ao subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente, no que forem compatíveis com as especificidades da carreira da magistratura federal, as hipóteses de cumulação e funções relevantes e demais disposições constantes da Resolução n. 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, e dos seus respectivos atos regulamentares.

Art. 3º Consideram-se funções administrativas caracterizadoras de acúmulo para fins do inciso I do art. 2º desta Resolução:

I – a coordenação da conciliação e dos juizados especiais federais na 2ª instância;

II – a direção de escola da magistratura;

III – membro de conselho de administração de tribunal;

IV – a direção de subseção judiciária ou de fórum federal;

V – a coordenação da conciliação e dos juizados especiais na seção e subseção judiciária;

VI – a coordenação de Laboratório de Inovação e do Centro Local de Inteligência.

Art. 4º Consideram-se funções relevantes para fins do inciso II do art. 2º desta Resolução:

I – Presidente, Vice-Presidente e Corregedor de Tribunal Regional Federal;

II – Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público;

III – Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal;

IV – Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal;

V – Juiz Auxiliar da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria de Tribunal Regional Federal;

VI – Diretor do Foro de Seção Judiciária;

VII – Corregedor Judicial de Penitenciária Federal;

VIII – Magistrado Instrutor ou Juiz Auxiliar em Tribunal Superior ou Conselho;

IX – dirigente associativo, quando concedidas as licenças previstas no art. 73, III, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, e no art. 1º, inciso III, da Resolução CNJ n. 133, de 21 de junho de 2011.

Parágrafo único. O exercício de mandato classista, ainda que em exclusividade, não importará qualquer prejuízo ao vencimento, remuneração ou qualquer direito ou vantagem legal atribuído ao mandatário, na forma dos arts. 72 e 73, inciso III, ambos da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979.

[...]

Art. 7º O reconhecimento da acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias, na forma do art. 2º desta Resolução, importará a concessão de licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, limitando-se a concessão a 10 (dez) dias por mês.

[...]

Art. 8º Em caso de não fruição pelo magistrado e observada a disponibilidade financeira e orçamentária, os Tribunais Regionais Federais, por ato do respectivo Presidente, indenizarão os dias de licença compensatória adquiridos com base na aplicação desta Resolução. [...]. (Destacou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

IV - Resolução n. 308/2023-TJRO, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO)

Art. 1º A gratificação por acumulação de acervo, prevista no art. 56-A da Lei Complementar nº 94/1993, nos termos das Leis n. 13.093/2015 e nº 13.095/2015, da Resolução n. 528 e da Recomendação n. 75 do Conselho Nacional de Justiça, além da Resolução n. 256 do Conselho Nacional do Ministério Público, corresponderá a um terço do subsídio do(a) magistrado(a) e é devida ao(à) magistrado(a) de 1º ou de 2º grau de jurisdição, titular ou substituto, que estiver respondendo ou auxiliando em unidade judiciária ou administrativa.

Art. 2º A acumulação de acervo judicial ou administrativo importará a concessão de licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, limitando-se a concessão a 10 (dez) dias por mês.

§1º Fará jus à licença compensatória prevista no caput deste artigo o(a) magistrado(a) titular de unidade judiciária que receba distribuição anual igual ou superior à média aritmética obtida do quantitativo de feitos indicados para criação de unidade jurisdicional em 1º e 2º grau de jurisdição, estabelecidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

§2º A licença compensatória prevista no caput deste artigo será devida também ao(a) magistrado(a) sem titularidade e substituto(a) que estiver exercendo atividades de substituição ou auxílio, com atuação anual em número de feitos igual ou superior ao quantitativo estabelecido no §1º deste artigo.

§3º O(A) magistrado(a) que exerça a Presidência ou a Corregedoria Geral da Justiça, bem como aquele(a) designado(a) para auxiliar a Presidência ou a Corregedoria-Geral da Justiça e a Vice-Direção da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, igualmente fará jus à licença compensatória prevista no caput deste artigo, observada a atuação em número de feitos administrativos ou judiciais igual ou superior ao quantitativo estabelecido no §1º deste artigo.

§4º O(A)s magistrado(a)s afastado(a)s de suas funções em razão de indicação ou convocação para atuação, auxílio ou assessoramento em tribunais superiores ou no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como nas hipóteses do inciso III do art. 73 da Lei Complementar nº 35/1979, farão jus ao recebimento da licença compensatória prevista nesta Resolução, sempre que, por sua unidade e ou atuação, atenderem os requisitos previstos nos §§1º e 2º.

§5º Na Comarca de Porto Velho, o(a) magistrado(a) com competência para realização de audiências de custódia, independentemente do quantitativo de feitos distribuídos no ano, fará jus a gratificação por acúmulo de acervo.

§6º O(A) magistrado(a) titularizado em unidade jurisdicional recém-criada, no primeiro ano, fará jus à licença compensatória de acumulação de acervo nos termos estabelecidos no §2º deste artigo em relação à sua atuação no ano anterior.

Art. 3º O número de feitos será apurado no mês de janeiro de cada ano, levando em consideração a distribuição e atuação no ano anterior.

Parágrafo único. Os dados levantados do 1º grau serão validados pela Corregedoria-Geral da Justiça e os dados do 2º grau pela Presidência.

Art. 4º Havendo interesse público, disponibilidade orçamentária e financeira, poderão ser indenizados os dias de licença compensatória adquiridos com base na aplicação desta Resolução.

§1º Em face dos magistrados de 1º grau de jurisdição para apuração do interesse público será ouvida a Corregedoria Geral da Justiça e, em relação de magistrados de 2º grau ou nele atuando, decidirá o Presidente do Tribunal.

§2º Não havendo interesse público para autorizar a indenização, será deferido o gozo da licença compensatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§3º A indenização prevista no caput, baseada na remuneração do magistrado(a), fica limitada a 10 (dez) dias de licenças compensatórias por mês pela acumulação de acervo.

§4º São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais desta Resolução, os dias em que o(a) magistrado(a) estiver afastado(a) de suas funções em virtude das situações elencadas nos artigos 66, 69, 72 e 73, todos da Lei Complementar nº 35/1993, bem como o período de recesso forense, os finais de semana, os feriados forenses e os períodos de gozo de folgas compensatórias.

Art. 5º Verificado o acúmulo de acervo, o pagamento da indenização da licença compensatória será realizada mensalmente durante todo o ano seguinte para o(a) magistrado(a) que atingir os requisitos para sua concessão.

Parágrafo único. O(A) magistrado(a) que acumular dois ou mais acervos fará jus apenas a uma licença compensatória ou uma indenização nos termos previstos nesta Resolução.

Art. 6º **A licença compensatória por acumulação de acervo ou sua indenização não se confunde com a gratificação prevista no inciso I do §4º do art. 56 do COJE e, portanto, são cumuláveis.** (Destacou-se)

V - Resolução n. 253, de 29 de novembro de 2022, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

Art. 2º **Considera-se acúmulo de acervo processual, procedimental ou administrativo a atuação nos feitos que tramitem neste Conselho Nacional do Ministério Público, segundo critérios qualitativos, bem como a cumulação de atividades administrativas extraordinárias, definidos nesta Resolução.**

Art. 3º **Considera-se função relevante singular, caracterizadora de acúmulo de acervo, para fins de aplicação desta Resolução:**

- I – a atuação, constitucionalmente prevista, dos Conselheiros Nacionais;
- II – o exercício da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público;
- III – o exercício da função de Corregedor-Nacional do Ministério Público;
- IV – o exercício da função de membro auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público, com prejuízo total das funções no órgão de origem;
- V – o exercício da função de Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público;
- VI – o exercício da função de chefia de Gabinete da Presidência, da Corregedoria-Nacional, da Secretária-geral e dos Gabinetes do Conselho Nacional do Ministério Público;
- VII – o exercício da função de coordenador-geral da Corregedoria Nacional do Ministério Público, de auditor-chefe da Auditoria Interna, de assessor-chefe ou de secretários titulares das Secretarias Administrativas vinculados à Secretaria-Geral ou à Presidência;
- VIII – o exercício de quaisquer das funções descritas nos incisos V, VI e VII, acima, na condição de Adjunto ou Substituto.

Art. 4º **Considera-se acúmulo de acervo processual, procedimental ou administrativo, para fins da aplicação desta resolução:**

- I – a atuação dos Conselheiros Nacionais que cumulem as atividades típicas de Gabinete com a presidência ou a participação em comissões ou comitês temáticos criados na forma do Regimento Interno;
- II – o exercício da função de membro auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público, quando importar a assunção de funções em comissões, comitês, grupos de trabalho ou congêneres no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público;
- III – o exercício das funções de servidor, quando importar a assunção de funções em comissões, comitês, grupos de trabalho ou congêneres no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 5º O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público poderá reconhecer condição de acúmulo de acervo processual, procedimental, administrativo ou de exercício de ofício, função administrativa ou função relevante singular, em situação diversa daquelas previstas nos artigos anteriores.

Art. 8º O reconhecimento da acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo, inclusive nos casos de exercício de função relevante singular, importará a concessão de licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, limitando-se a concessão a 10 (dez) dias por mês.

Art. 9º Observada a possibilidade financeira e orçamentária, o Conselho Nacional do Ministério Público, por ato da Presidência, poderá indenizar os dias de licença compensatória adquiridos com base na aplicação desta Resolução. (Destacou-se)

VI - Resolução n. 10/2023/PGJ, do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO)

Art. 1º Regular a compensação por cumulação de acervo no âmbito do Ministério Público de Rondônia.

Parágrafo único. O acúmulo de acervo processual ou procedimental corresponde aos feitos judiciais, extrajudiciais e administrativos distribuídos ao membro do Ministério Público, que importem em sobrecarga de trabalho, segundo critérios quantitativos ou qualitativos definidos na presente resolução.

Art. 2º Considera-se acúmulo de acervo:

I - a atuação do membro do Ministério Público em autos de natureza judicial, extrajudicial, préprocessual e administrativa, consubstanciada na realização de manifestações, em número total superior a 400 (quatrocentos) feitos, no prazo de 12 (doze) meses; (Redação dada pela Resolução nº 28/2023/PGJ)

II - a atuação em cargo de membro do Ministério Público com atribuição nas áreas da tutela coletiva ou Tribunal do Júri; (Redação dada pela Resolução nº 28/2023/PGJ)

III - a atuação como Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público, Coordenador de Planejamento e Gestão, Secretário-Geral do Ministério Público, Diretor do Centro de Atividades Judiciais, Diretor do Centro de Atividades Extrajudiciais, Diretor do Centro de Controle Institucional, Diretor do Centro de Controle Disciplinar, Presidente de entidade de classe, Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e como membro auxiliar no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

IV - a atuação em função finalística ou administrativa, com prejuízo das atribuições originárias, a partir de designação do Procurador-Geral de Justiça.

§1º A cumulação de acervo referida no inciso I do caput deste artigo será aferida de forma proporcional quando, no período de apuração, o membro houver se afastado de suas funções em razão das hipóteses previstas no art. 53 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, com exceção da hipótese contemplada no inciso V da referida norma. (Redação dada pela Resolução nº 28/2023/PGJ)

§2º No caso de membros que não completaram o primeiro ano de carreira, a apuração do acervo se dará de modo proporcional. (Redação dada pela Resolução nº 15/2023/PGJ)

§3º Para aqueles que se encontram nas situações descritas nos incisos II, III e IV, presume-se que sua atuação mensal atingiu 1/12 do parâmetro descrito no inciso I,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

salvo se os dados disponíveis nos sistemas informatizados do MPRO apontarem produtividade maior. (Redação dada pela Resolução nº 15/2023/PGJ)

§4º Excepcionalmente, mediante ato fundamentado, o Procurador-Geral de Justiça poderá reconhecer condição de acúmulo de acervo processual ou procedimental em situação diversa daquelas previstas nos artigos anteriores. (Incluído pela Resolução nº 15/2023/PGJ)

Art. 3º Mantendo idêntica finalidade, **a gratificação prevista no artigo 13 da Lei Complementar Estadual nº 1.160, de 3 de maio de 2022, será substituída por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de cumulação de acervo.**

§1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Ministério Público esteve em situação de cumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência. (Redação dada pela Resolução nº 15/2023/PGJ)

§2º Em nenhum caso será devida mais de uma compensação por cumulação de acervo a cada período de ocorrência.

§3º Em qualquer hipótese, fica vedada a concessão de mais de 10 (dez) dias de folgas compensatórias por mês pela cumulação de acervo.

Art. 4º A apuração do acervo processual será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados do MPRO, considerando-se as manifestações ocorridas nos 12 (doze) meses anteriores. (Redação dada pela Resolução nº 15/2023/PGJ)

§1º Até o dia 10 de cada mês, a Corregedoria-Geral do Ministério Público encaminhará relatório circunstanciado à Procuradoria-Geral de Justiça com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º desta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 15/2023/PGJ)

§2º No caso de insuficiência de desempenho ou descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático, devidamente constatados em procedimento da Corregedoria-Geral, o membro não fará jus à compensação pela cumulação de acervo relativa ao período apurado. (Redação dada pela Resolução nº 15/2023/PGJ)

§3º A hipótese tratada no parágrafo anterior será certificada pela Corregedoria-Geral quando da providência mencionada pelo §1º deste artigo.

Art. 5º **A deliberação do Procurador-Geral de Justiça ocorrerá até o dia 15 (quinze) de cada mês.** (Redação dada pela Resolução nº 28/2023/PGJ)

Parágrafo único. As folgas compensatórias decorrentes da assunção de acervo reconhecida pelo Procurador-Geral de Justiça incidirão automaticamente, logo após proferida a respectiva decisão. (Redação dada pela Resolução nº 15/2023/PGJ)

Art. 7º **As folgas compensatórias decorrentes da cumulação de acervo têm fato gerador singular, sendo, por isso, compatíveis com as demais compensações por trabalho extraordinário constantes no sistema normativo do MPRO.** (Destacou-se)

43. Em outro aspecto, é crucial destacar enfaticamente que, para os propósitos da resolução sugerida, o acúmulo de acervo processual ou procedimental corresponde aos feitos de natureza jurisdicional, administrativo, orientativo distribuídos e atribuídos aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, que importem em sobrecarga de trabalho.

44. No ponto, mister se faz acolher a contribuição proposta pelo Conselheiro Jailson Viana de Almeida¹⁵, no sentido de considerar a atuação dos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas em feitos de natureza jurisdicional, pré-processual, administrativo e orientativa, consubstanciada na realização de manifestações e/ou atividades superior a 50%

¹⁵Memorando nº 12/2024/GCJVA, registrado sob o ID n. 0637460 do Processo SEI n. 00817/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(cinquenta por cento) da média dos últimos três exercícios, conforme definido em ato da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, dada a sua extrema relevância.

45. Isso porque a proposta apresentada se mostra adequada e razoável para o vertente caso, de modo que a metodologia sugerida converge para um critério mais justo e condizente com a efetiva atuação dos membros, considerando a complexidade e diversidade das atividades desempenhadas no âmbito do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

46. Anuo, também, com a necessidade de aperfeiçoamento do texto do art. 4º da Minuta de Resolução, a fim de estabelecer que a apuração do acervo será realizada mensalmente, considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores. Tal medida proporcionará uma análise mais abrangente e fiel à dinâmica e à produtividade dos membros, alinhando-se com a busca constante de aprimoramento e eficiência no cumprimento das competências institucionais.

47. Assim, as sugestões para aprimoramento da redação do inciso I do art. 2º e do art. 4º da Minuta de Resolução em anexo, formuladas pelo eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, uma vez que as alterações propostas contribuirão para a melhoria dos critérios de apuração do acúmulo de acervo, refletindo de forma mais precisa a atuação dos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

48. Com referidos ajustes, esclareço que se entende como acúmulo de acervo:

a) a atuação dos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas em feitos de natureza jurisdicional, pré-processual, administrativo e orientativa, consubstanciada na realização de manifestações e/ou atividades superior a **50%** (cinquenta por cento) da média dos últimos três exercícios, conforme definido em ato da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas;

b) a atuação como Presidente do Tribunal, vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente de Câmara, Ouvidor, Presidente da Escola Superior de Contas, presidência, coordenação, orientação e supervisão de comitês, comissões, grupo técnico especial de trabalho, mesa técnica, relatorias temáticas, assessorias e secretarias especiais do Tribunal de Contas.

c) a atuação como Procurador-Geral de Contas, Subprocurador-Geral, Corregedor-Geral, Ouvidor-Geral, Subprocurador-Auxiliar da Procuradoria Geral e o Coordenador do Centro Operacional do Ministério Público de Contas.

49. É oportuno salientar que para as situações descritas nos itens “b” e “c” do parágrafo precedente, presume-se que a atuação mensal do membro atingiu 1/12 do parâmetro descrito no item “a”, salvo se os dados disponíveis nos sistemas informatizados da Corregedoria Geral indiquem uma produtividade maior.

50. Saliento, por sua relevância, que o acervo (gênero) e acervo presumido (espécie) possuem fatos geradores próprios, e, por isso, não se confundem, em nenhum aspecto, com as verbas de representação. Isso ocorre porque, ontologicamente, esses direitos possuem natureza jurídica distintas, conforme regra disposta no art. 6º¹⁶ da Resolução n. 308/2023-TJRO, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) e art. 7º¹⁷ da Resolução n. 10/2023/PGJ, do

¹⁶ Art. 6º **A licença compensatória por acumulação de acervo ou sua indenização não se confunde com a gratificação prevista no inciso I do §4º do art. 56 do COJE e, portanto, são cumuláveis.** (Destacou-se)

¹⁷ Art. 7º **As folgas compensatórias decorrentes da cumulação de acervo têm fato gerador singular, sendo, por isso, compatíveis com as demais compensações por trabalho extraordinário constantes no sistema normativo do MPRO.** (Destacou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO), cujo teor epistemológico dispõe que as folgas compensatórias decorrentes da cumulação de acervo são compatíveis com as demais compensações por trabalho extraordinário constantes no sistema normativo.

51. Em outras palavras, a verba de representação entretém-se, por si só considerada, com o desempenho de funções institucionalmente relevantes e referentes à Presidência, Corregedoria e outras correlatas do Tribunal, sendo destinada uma quantia específica para cobrir as despesas relacionadas com essa representação oficial.

52. Ao contrário da verba representativa, o acervo fazia-se com a sobrecarga de trabalho, segundo os critérios quantitativos ou qualitativos estabelecidos em ato normativo. Ele decorre da atuação processual ou procedimental referentes aos feitos de natureza jurisdicional, administrativo, orientativo distribuídos e atribuídos aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

53. Por tais motivos, é que se teve o especial cuidado de se criar um dispositivo específico, o art. 6º do Projeto de Resolução, o qual clarifica que “as folgas compensatórias decorrentes da acumulação de acervo têm fato gerador singular, sendo, por isso, compatíveis com as demais compensações por trabalho extraordinário constantes no sistema normativo do Tribunal de Contas”.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, integralmente o pedido formulado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), bem como as sugestões formuladas pelo Conselheiro Jailson Viana de Almeida, para o fim de apresentar o Projeto de Resolução, e, por consequência, submeto à deliberação deste colendo Conselho Superior de Administração o seguinte Voto, para o fim de:

I – AUTORIZAR o Presidente a relatar o presente processo;

II – APROVAR os exatos termos da Minuta de Resolução anexa, que visa regulamentar o art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, e dá outras providências, com o intuito de estimular a produtividade e a celeridade na prestação jurisdicional deste Órgão, em homenagem aos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, além de concretizar a macrodiretriz concernente à valorização material dos agentes públicos, e ainda, porque restaram atendidos os pressupostos regimentais e legais aplicáveis à espécie versada;

III – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento para que providencie a publicação desta Decisão e da Resolução no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, bem como dê ciência à ATRICON, **via ofício**, e, cumpridos os trâmites regimentais, promova o arquivamento dos presentes autos processuais.

Sessão Extraordinária Virtual do CSA, de 25 de janeiro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO I

RESOLUÇÃO Nº XXXXX

Regulamenta o art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no exercício das atribuições estabelecidas nos artigos 3º e 66, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996 c/c os arts. 173, inciso II, alínea “b” e 263 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, que institui a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos membros da Justiça Federal, bem como a Lei Federal nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, que institui a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos membros da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que, por meio da Recomendação nº 75/2020, o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos tribunais a regulamentação do direito à compensação por assunção de acervo;

CONSIDERANDO a Resolução nº 236/2022-TJRO, que regulamenta a gratificação por cumulação de acervo no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 91/2022 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dispõe sobre a necessidade de os ramos do MP regulamentarem o direito à compensação sobre assunção de acervo;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) disciplinou a cumulação de acervo no âmbito do Ministério Público da União, prevendo a concessão de licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença;

CONSIDERANDO a Resolução nº 10/2023/PGJ, que regulamenta a gratificação por cumulação de acervo no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que nos moldes do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, e § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, aos membros do Tribunal de Contas do Estado é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos membros da magistratura nacional, em especial dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sejam elas decorrentes de direta interpretação legal ou em virtude de decisão judicial e/ou administrativa que assegure direitos e garantias às categorias;

CONSIDERANDO a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 1.218, de 18 de janeiro de 2024, instituiu a gratificação por acumulação de acervo aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, que será substituída por folgas compensatórias, nos termos e condições previstas em ato próprio;

CONSIDERANDO o parâmetro legal disposto no art. 33 c/c § 6º do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 1.218, de 18 de janeiro de 2024, que dispõe que a folga compensatória deverá ser remunerada na proporção de 1 (um) dia para cada 3 (três) dias trabalhados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CONSIDERANDO a necessidade de fixar critérios e requisitos para promover a compensação decorrente do acúmulo de acervo, a fim de manter sintonia com as demais disposições do ordenamento interno do Tribunal, levando-se em conta suas peculiaridades administrativas;

CONSIDERANDO que aos Procuradores de Contas, a teor do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de junho de 1996, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, no tocante a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, remuneração, regime disciplinar e a forma de investidura no cargo inicial da carreira, aplicando-se a seus membros as disposições referentes ao cargo de Procurador de Justiça, previstas na Lei Complementar n° 337, de 1° de fevereiro de 2006, e suas alterações, inclusive no que concerne ao exercício das funções de Procurador-Geral e de Corregedor-Geral;

CONSIDERANDO ser imprescindível a regulamentação da compensação do acúmulo de acervo para os casos de exercício de função administrativa relevante por parte dos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO ser imperioso conferir tratamento adequado aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas que exercem variadas espécies de trabalho extraordinário, nos moldes semelhantes às normativas de outros Ministérios Públicos Estaduais, Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais de Contas brasileiros e conforme preconizado pela já citadas Recomendações do CNMP e CNJ;

CONSIDERANDO, finalmente, os termos do Processo-PCe n. 116/2024 e Processo-SEI n. 000817/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a compensação por acumulação de acervo no âmbito do Tribunal de Contas. Parágrafo único. O acúmulo de acervo processual ou procedimental corresponde aos feitos de natureza jurisdicional, administrativo, orientativo distribuídos e atribuídos aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, que importem em sobrecarga de trabalho, segundo critérios quantitativos ou qualitativos definidos na presente resolução.

Art. 2º Considera-se acúmulo de acervo:

I - a atuação dos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas em feitos de natureza jurisdicional, pré-processual, administrativo e orientativa, consubstanciada na realização de manifestações e/ou atividades superior a 50% (cinquenta por cento) da média aritmética dos últimos três exercícios, conforme definido em ato da Corregedoria Geral;

II – a atuação como Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente de Câmara, Ouvidor, Presidente da Escola Superior de Contas, presidência, coordenação, orientação e supervisão de comitês, comissões, grupo técnico especial de trabalho, mesa técnica, relatorias temáticas, assessorias e secretarias especiais do Tribunal de Contas;

III - a atuação como Procurador-Geral de Contas, Subprocurador-Geral, Corregedor-Geral, Ouvidor-Geral, Subprocurador-Auxiliar da Procuradoria Geral e o Coordenador do Centro Operacional do Ministério Público de Contas.

§ 1º A cumulação de acervo referida no inciso I do *caput* deste artigo será aferida de forma proporcional quando, no período de apuração, o membro houver se afastado de suas funções nas hipóteses legais.

§ 2º No caso de membros que não completaram o primeiro ano de carreira, a apuração do acervo se dará de modo proporcional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 3º Para aqueles que se encontram nas situações descritas nos incisos II e III, presume-se que sua atuação mensal atingiu 1/12 do parâmetro descrito no inciso I, salvo se os dados disponíveis nos sistemas informatizados da Corregedoria Geral apontarem produtividade maior.

§ 4º Excepcionalmente, mediante ato fundamentado, o Presidente do Tribunal de Contas poderá reconhecer condição de acúmulo de acervo em situação diversa daquelas previstas nos artigos anteriores.

Art. 3º Mantendo idêntica finalidade, a gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 1.218, de 18 de janeiro de 2024, será substituída por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de cumulação de acervo.

§ 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

§ 2º Em nenhum caso será devida mais de uma compensação por cumulação de acervo a cada período de ocorrência.

§ 3º Em qualquer hipótese, fica vedada a concessão de mais de 10 (dez) dias de folgas compensatórias por mês pela acumulação de acervo.

Art. 4º A apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores.

§ 1º Até o dia 10 de cada mês, a Corregedoria Geral respectiva encaminhará relatório circunstanciado à Presidência do Tribunal com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º desta resolução.

§ 2º No caso de insuficiência de desempenho ou descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático, devidamente constatados em procedimento da Corregedoria Geral, o membro não fará *jus* à compensação pela acumulação de acervo relativa ao período apurado.

§ 3º A hipótese tratada no parágrafo anterior será certificada pela Corregedoria Geral quando da providência mencionada pelo § 1º deste artigo.

Art. 5º A deliberação do Presidente do Tribunal de Contas ocorrerá até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Parágrafo único. As folgas compensatórias decorrentes da assunção de acervo reconhecida pelo Presidente do Tribunal de Contas incidirão automaticamente, logo após proferida a respectiva decisão.

Art. 6º As folgas compensatórias decorrentes da acumulação de acervo têm fato gerador singular, sendo, por isso, compatíveis com as demais compensações por trabalho extraordinário constantes no sistema normativo do Tribunal de Contas.

Art. 7º A fruição do gozo das folgas compensatórias deverá ser requerida com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sob pena de conversão automática em pecúnia.

Art. 8º Os casos omissos serão definidos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor, a partir de 1º de fevereiro de 2024, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Porto Velho-RO, 25 de janeiro de 2024

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente